



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 50/2022-L, DE 6 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal a fim de propor ações de promoção de saúde bucal e prevenção de doenças bucais à população são-roquense.

Em 2017, a Organização Mundial de Saúde (OMS) apresentou que cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo têm sido afetadas por doenças bucais. Ainda diante deste levantamento, a cárie dentária é um dos distúrbios mais frequentes. Ainda, devemos nos atentar às questões do câncer de boca (também conhecido como câncer da cavidade oral), o qual é um tumor maligno que afeta lábios, estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca, língua (principalmente as bordas) e a região sublingual. Infelizmente, a maioria dos casos é diagnosticada em estágios avançados.

As campanhas de prevenção de doenças que unem cores e meses tem tido um excelente resultado na conscientização da população sobre o perigo de doenças e incentivo à sua prevenção e tratamento. A inclusão de ações simples na rotina é a forma ideal para manter uma boa saúde bucal e, por meio de campanhas, o alcance das informações é maximizado.

Importante destacar que a detecção de doenças em seus estágios iniciais é aceita como um importante fator para sua cura ou tratamento eficaz de forma geral. Quando se trata do câncer de boca, e outros tipos, este é o principal fator, alcançando os 95% de taxa de cura. Em seus estágios iniciais, o câncer pode ser facilmente removido por meio de cirurgias, causando menos dano ao organismo e evitando seu crescimento e metástase. O diagnóstico precoce também é essencial para uma rápida intervenção nos hábitos que favorecem seu agravamento, principalmente o uso de tabaco e álcool.

Sendo assim, como legislador deste Poder Legislativo Municipal, não poderia deixar de sugerir políticas públicas voltadas à conscientização e educação sobre a prevenção de doenças bucais, pois entendo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que são indispensáveis à diminuição significativa dos casos para a nossa população.

Com a presente iniciativa, objetiva-se realizar um conjunto de atividades, que consigam envolver a sociedade civil, instituições de ensino, serviço público, ONGs, profissionais da Odontologia e Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas (APCD), na busca de prevenção da doença e diagnóstico precoce.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 06/04/2022 - 17:12 4739/2022, de 6 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSR 06/04/2022 - 17:12 4739/2022/fap



PROJETO DE LEI Nº 50/2022

De 6 de abril de 2022.

Dispõe sobre a realização de Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal, que poderá realizar as seguintes ações:

I – estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao câncer bucal;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de câncer bucal;

III – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol do controle do câncer bucal;

IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.

V - conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se de excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar doenças bucais;

VI - promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência de doenças bucais como a cárie dentária, doenças periodontais e câncer bucal;

VII - orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;

VIII - promover orientações sobre bruxismo e halitose;

IX - orientar sobre métodos de proteção específica contra as doenças bucais;

X - orientar sobre meios de reabilitação quando necessário;

XI - elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XII - promover atividades de educação para prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;

XIII - realizar ações de detecção precoce do câncer bucal; e

XIV – estimular à população a realizar o autoexame, que consiste na inspeção visual e palpação, devendo ser realizada em frente ao espelho com boa iluminação.

Art. 2º A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou a ferramenta MPOWER, em 2007, para auxiliar os países no controle do tabagismo, que é o principal fator de risco, com as seguintes medidas:

I – monitorar o uso de tabaco e políticas de prevenção;

II – proteger a população contra a fumaça do tabaco;

III - oferecer ajuda para a cessação do fumo;

IV - advertir sobre os perigos do fumo;

V - fazer cumprir as proibições sobre publicidade, promoção e patrocínio;

VI - aumentar os impostos sobre o tabaco.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 6 de abril de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 06/04/2022 - 17:12 4739/2022fap